

DECRETO DE Nº 020/2018
DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de União dos Palmares e dá outras providências.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, Prefeito do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, usando de suas atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica deste Município,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de União dos Palmares, que acompanha e passa a fazer parte integrante e inseparável deste Decreto.

Artigo 2º - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um.

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia

Artigo 3º - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo Único – São manifestações essenciais da disciplina.

- I -- a pronta obediência às ordens superiores;
- II – a pronta obediência às Leis e Regulamentos;
- III – a correção de atitudes;
- IV – a colocação espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Artigo 4º - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes da classe da carreira da Guarda Civil Municipal, subordinando as de uma aos outros e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto são, uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

Parágrafo 1º - São superiores hierárquicos ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;
- III – Diretor Operacional da Guarda Civil Municipal;
- IV – Diretor Administrativo da Guarda Civil Municipal;
- V – Inspetor da Guarda Civil Municipal;
- VI – Sub-inspetor da Guarda Civil Municipal e
- VII – Guarda Civil Municipal.



Parágrafo 2º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de decisões em relação ao inferior, a quem ela impõe o dever de obediência.

Parágrafo 3º - Havendo igualdade de classe terá precedência:

- a) – o que tiver concluído o curso ao cargo superior;
- b) – o mais antigo no cargo;
- c) – o que tiver obtido a melhor classificação ao termino do estágio probatório.

CAPÍTULO II

Da Esfera da Ação Disciplinar

Artigo 5º - Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Civil Municipal, ainda que trajados civilmente.

Parágrafo 1º - A carreira a que se refere este artigo compreende as seguintes classes:

- a) – Guarda Civil Municipal em Estagiário Probatório;
- b) – Guarda Civil Municipal.

Parágrafo 2º - Será usada a expressão “Guarda” para designar de um modo genérico os componentes da carreira.

Artigo 6º - O guarda está sempre subordinado à disciplina básica da corporação onde quer que exerça suas atividades.

CAPÍTULO III

DA Proibição do Uso de Uniforme

Artigo 7º - O diretor da Guarda Civil Municipal poderá proibir o uso do uniforme ao Guarda que:

- I – estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;
- II – exercer atividade considerada incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;
- III – mostrar-se refratário à disciplina;
- IV – for convencido de incontinência publica e escandalosa de vicio de jogo proibido ou de embriagues habitual;
- V – for considerado, por parecer medico passível dessa medida.

Parágrafo Único – Nos casos constantes do presente artigo, o uniforme poderá ser apreendido.

TITULO II

Das Transgressões e das Penalidades Disciplinares:

CAPÍTULO I

Das Transgressões Disciplinares

Artigo 8º - Transgressão Disciplinar, especificamente, é toda violação do dever de Guarda e, genericamente dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Artigo 9º - São transgressões disciplinares:

- I – todas as ações e omissões especificadas neste título;
- II – todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atendem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordem prescritas por superiores hierárquicos e superiores competentes, e ainda contra o pudor da guarda, decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e os preceitos de subordinação.

Artigo 10 - As transgressões segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo Único – Consideram-se:

- a) – Leves, as transgressões disciplinares, as que se comina pena de ADVERTÊNCIA;
- b) – Médias, as transgressões disciplinares, as que se comina pena de SUSPENSÃO;
- c) – Graves, as transgressões disciplinares, as que se comina pena de DEMISSÃO.

Artigo 11 - A classificação das transgressões que se refere o item II do artigo 7º fica a critério da autoridade julgadora, observando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

CAPÍTULO II Das Penalidades

Artigo 12 - São penas disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;

SEÇÃO I Da Advertência

Artigo 13 - A pena de advertência será escrita e os documentos encaminhados ao órgão do pessoal para o devido registro.

Artigo 14 - Aplicam-se a pena de advertência as seguintes transgressões:

- I – deixar de apresentar-se, entrando na sede da guarda ao superior hierárquico.
- II – deixar de apresentar-se quando dirigir-se à Prefeitura ao chefe de Gabinete, e este o encaminhará ao Prefeito.
- III – deixar de apresentar-se estando em serviço;
 - a) – ao superior hierárquico.
- IV – Omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;
- V – usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;
- VI – Fazer uso de meio de transporte de modo inadequado, quando uniformizado;
- VII – portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo em publico não estando de serviço;
- VIII – usar termos descorteses para com os subordinados, igual ou particular;
- IX – apresentar-se para o serviço com atraso;

- X – comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
- XI – usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou qualquer outra que não as regulamentais;
- XII – usar o aparelho telefônico da corporação para conversas particulares;
- XIII – retirar, sem permissão, documentos, livros ou objetos existentes na repartição;
- XIV – deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço para o dia imediato;
- XV – deixar de trazer consigo a credencial do guarda civil municipal;
- XVI – deixar de apresentar-se ao superior hierárquico mais graduado, quando este se fizer presente em locais ou solenidades;
- XVII – deixar de se apresentar à sede da guarda estando de folga, quando houver iminência ou perturbação da ordem pública;
- XVIII – deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar, cometida por elementos da corporação, de igual posto ou graduação;
- XIX – deixar de preservar local de crime sem estar devidamente autorizado;
- XX – demorar-se na apresentação ao superior quando chamado em tempo hábil, ainda que fora do trabalho;
- XXI – apresentar-se uniformizado em público com:
- a) – costeleta ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
 - b) – uniforme em desalinho ou desasseado ou portando nos bolsos ou cinta, volumes que prejudiquem a estética;
- XXII – Viajar sentado, estando uniformizado, em veículos de transporte coletivos, estando de pé, senhoras idosas, grávidas, enfermo, pessoas portadoras de defeitos físicos ou com crianças de colo;
- XXIII – Proceder ao serviço de ronda com irregularidade ou com uso de veículo particular;
- XXIV – Assumir o serviço com atraso;
- XXV – Criticar ato praticado por superior hierárquico;
- XXVI – Faltar ao serviço sem justa causa;
- XXVII – Faltar a verdade;
- XXVIII – Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XXIX – Faltar com o devido respeito as autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;
- XXX – Utilizar-se de veículos oficiais sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
- XXXI – Deixar de punir o transgressor da disciplina;
- XXXII – Retirar-se da presença de superior sem pedir a necessária licença;
- XXXIII – Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;
- Parágrafo Único** – A primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se a pena de suspensão de um dia, a segunda de 5 dias, a terceira de 10 dias, e assim sucessivamente, elevando-se de cinco em cinco até o máximo de 30 dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO

Artigo 15 - As transgressões a que se comina pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade e classificam-se em seis grupos.

Artigo 16 - As transgressões do primeiro grupo comina-se na pena de suspensão de 2 dias.

Parágrafo 1º - São transgressões deste grupo:

- I** – deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;
- II** – dirigir veículos imprudentemente;
- III** – revelar falta de compostura por atitudes ou gestos estando uniformizado;
- IV** – esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral;
- V** – assumir compromissos superiores às suas posses;
- VI** – entrar, uniformizado, não estando de serviço em:
 - a)** – locais que, pela localização, freqüência, finalidade ou praticas habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe.
- VII** – Viajar sentado, estando uniformizado, em qualquer veículo de transporte coletivo, achando-se em pé superior hierárquico;
- VIII** – Infringir maus tratos os seus familiares ou a pessoas sob sua custódia;
- IX** – Resolver assuntos referentes ao serviço policial ou a disciplina fora da alçada de sua competência;
- X** – Afastar-se do posto de vigilância ou local que encontre sob sua responsabilidade sem estar devidamente autorizado ou por força maior;
- XI** – Deixar de comunicar ao seu chefe imediato, faltas graves ou crimes que tenha conhecimento;
- XII** – Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- XIII** – Apropriar-se de material da corporação para uso particular;
- XIV** – Ingerir bebidas alcoólicas, estando uniformizado;
- XV** – Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependência da corporação ou em repartição pública;
- XVI** – Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
- XVII** – Negar – se a receber pagamento, uniforme ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;
- XVIII** – Cuidar de forma adequada de materiais, objetos, documentos, ou afins que estejam sob sua responsabilidade ou guarda;
- XIX** – Permutar ou trocar serviço sem permissão;
- XX** – Solicitar a interferência de pessoas estranhas à guarda Municipal a fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;
- XXI** – Usar de suas armas sem necessidade;
- XXII** – Vender a integrante da corporação peça de uniforme que haja recebido para seu uso;
- XXIII** – Dirigir veículo sem estar habilitado;
- XXIV** – Fornecer notícias a imprensa sobre serviço policial que atender ou que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

XXV – Deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem publica;

XXVI – Promover rifa entre os companheiros da guarda Municipal ou nela tomar parte;

XXVII – Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicado;

XXVIII – Ofender colegas com palavras ou gestos;

XXIX – Exercer atividade incompatível com a função de Guarda Municipal;

XXX – Valer-se de sua atividade de Guarda Municipal para perseguir desafeto;

XXXI – Apresentar-se uniformizado, quando proibido;

Parágrafo 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira a seis dias, na segunda a doze dias, na terceira a dezoito dias, na quarta a vinte e cinco dias, na quinta a trinta dias de suspensão, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 17. - As faltas do segundo grupo comina-se a pena de suspensão de seis dias.

Parágrafo 1º - São transgressões desse grupo;

I – Deixar de fazer entrega à autoridade competente, dentro do prazo de doze horas, objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de sua função;

II – Procurar a parte interessada no caso de furto de objetos achados mantendo com os mesmos entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

III – Emprestar a pessoas estranhas a Guarda Municipal, distintivos peças do uniforme, equipamentos ou qualquer material pertencente à corporação sem permissão de quem de direito;

IV – Deixar abandonado o posto de vigilância, seja por não assumi-lo, seja por abandoná-lo definitivamente;

V – Dormir durante as horas de trabalho;

VI – Espalhar notícia falsas em prejuízo da ordem e da disciplina ou do bom nome da corporação;

VII – Apresentar-se publicamente em estado de embriagues, estando trajado civilmente;

VIII – Manter relação de amizade notoriamente suspeita ou de baixa reputação;

IX – Ofender com gestos ou palavras a moral e aos bons costumes;

X – Praticar na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

XI – Deixar que se extravie, deteriore, ou estrague material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XII – Exercer comércio entre os companheiros de serviço;

XIII – Revelar parcialidade em processo que realize ou como membro da comissão de promoção de que faça parte;

XIV – Utilizar-se do anonimato, para qualquer fim sem autorização superior;

XV – Entrar ou permanecer em comitê político, ou participar de comícios, estando uniformizado.

XVI – Deixar com pessoas estranhas à corporação a carteira funcional;

Parágrafo 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira a 12 dias, na segunda a 18 dias, na terceira a 25 dias, e na quarta a 30 dias de suspensão, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 18 - As pautas do terceiro grupo comina-se a pena de suspensão de 12 dias.

Parágrafo 1º - São faltas deste grupo:

I – Introduzir ou distribuir ou tentar fazê-lo em dependência da Guarda Municipal, ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais, subversivos ou que atentem contra a disciplina ou a moral;

II – Dar alugar, penhorar ou vender a pessoas estranhas à guarda Municipal, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

III – Ofender subordinado com palavra ou gesto;

IV – Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;

V – Vender arma ou munição a particular ou servir de intermediário.

VI – Evadir-se do local em que se achar detido por ordem de superior hierárquico:

Parágrafo 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira a 18 dias, na segunda a 25 dias, na terceira a 30 dias de suspensão, respeitando-se atenuantes e agravantes.

Artigo 19 - As faltas do quarto grupo comina-se apenas a suspensão de 18 dias.

Parágrafo 1º - São faltas deste grupo:

I – Promover desordens;

II – Subtrair-se em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da administração;

III – Ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

IV – Tomar parte em reunião preparatória de greve;

V – Agredir companheiro de igual classe;

VI – Recusar-se a auxiliar autoridades públicas ou seus agentes que estejam no seu exercício de função e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio imediato.

Parágrafo 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira a 25 dias, na segunda a 30 dias de suspensão, respeitando sempre as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

Artigo 20 - As faltas do quinto grupo comina-se em pena de suspensão de 25 dias.

Parágrafo 1º - São faltas deste grupo:

I – Recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

II – Censurar pela imprensa ou por outro meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;

III – Agredir subordinado;

IV – Deixar de atender ao pedido de socorro;

V – Praticar violência desnecessária no exercício da função;

VI – Praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

VII – Pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) – Tratar de interesse na repartição;

b) – Esteja sujeito à sua fiscalização;

VIII – Evadir-se da escolta da corporação ou contra ela resistir passivamente;

IX – Promover desordem em recinto em que se encontre detido;

Parágrafo 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará, na primeira a 30 dias de suspensão, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 21 - As faltas do sexto grupo comina-se a pena de suspensão de 30 dias.

Parágrafo 1º - São faltas deste grupo:

- I – Apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;
- II – Ameaçar com palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;
- III – Tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
- IV – Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
- V – Valer-se da qualidade de Guarda para lograr, diretamente ou indiretamente, qualquer proveito ilícito.
- VI – Resistir a escolta da corporação;
- VII – Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, o senhor chefe do Executivo determinará a abertura de sindicância para fins de demissão.

SEÇÃO III Da Demissão

Artigo 22- A pena de Demissão será aplicada ao guarda nos casos de:

- I – Não comparecimento ao serviço por mais de 30 dias consecutivos salvo as hipóteses de força maior ou de coação ilegal.
- II – Ausência de serviço, sem justa causa justificada, por mais de 60 dias, interpoladamente, durante o ano;
- III – Utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;
- IV – Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
- V – Sair o guarda estagiário do bom comportamento durante o primeiro período de estágio probatório;
- VI – Ingressar o guarda no mal comportamento antes de completar dois anos de serviço;
- VII – Constatar ser o guarda, dado a vício de jogos proibidos e embriagues habitual;
- VIII – Praticar crime contra a Administração pública, a fé pública ou previsto nas leis relativas à segurança e á Defesa Nacional;
- IX – Praticar insubordinação Grave;
- X – Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da Nação;
- XI – Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- XII – Trazer com sigo ou usar entorpecentes;
- XIII – Introduzir entorpecentes em dependência da Guarda Civil Municipal ou em outras repartições, ou facilitar a sua introdução;
- XIV – Praticar agressão a superior hierárquico;
- XV – Praticar irregularidade de natureza grave;
- XVI – Prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem econômica, para si ou para outros;

CAPÍTULO III **DAS PRESCRIÇÕES E PANALIDADES**

Artigo 23 - As transgressões disciplinares dos guardas prescreverão;

I – Em dois anos, as sujeitas à pena de Suspensão;

II – Em um ano, as sujeitas à pena de Advertência;

III – Em quatro anos, as sujeitas à pena de Demissão;

Parágrafo Único – A transgressão disciplinar também prevista como crime da Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES ASSESSORIAS**

Artigo 24 - Além das penas previstas neste regulamento, poderão ser aplicadas cumulativamente, as penas acessórias;

Parágrafo Único – São penas acessórias;

a) – Destituição de Função;

b) – Proibição do uso do uniforme;

CAPÍTULO V **DA COMPETENCIA DA APLICABILIDADE DAS PENAS**

Artigo 25 - Cabe ao Chefe do EXECUTIVO a aplicação das penas previstas neste regulamento.

CAPÍTULO VI **DA APLICAÇÃO DA PENA**

Artigo 26 - Na aplicação das penas serão mencionados:

I – Autoridade que aplicou a pena;

II – A competência legal para sua aplicação;

III – A transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;

IV – A natureza da pena e o numero de dias quando se tratar de suspensão;

V – O nome do guarda e seu cargo;

VI – O texto de regulamento em que incidiu o transgressor;

VII – A circunstancia atenuante e agravante, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;

VIII – A categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor;

Artigo 27 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá ser obrigatoriamente lançado no prontuário do guarda;

Artigo 28 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Artigo 29- O Prefeito Municipal poderá aplicar a penalidade pelo critério da verdade sabida nos casos em que o guarda for apanhado em flagrante por superior hierárquico na prática de transgressão disciplinar, desde que se trate de pena de até 18 dias de suspensão.

Parágrafo Único – Nenhuma penalidade, entretanto, será aplicada sem que o transgressor seja ouvido, salvo caso de revelia.

Artigo 30 - Na concorrência de varias transgressões; sem conexão entre si. a cada uma será aplicada a pena correspondente, quando forem praticadas simultaneamente, as de menores influencia disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes das mais graves.

CAPÍTULO VII DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Artigo 31- As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através de seu chefe imediato.

Parágrafo 1º - Encontrando – se o punido suspenso, a pena será cumprida a contar da data seguinte a em que se concluir a anterior.

Parágrafo 2º - Encontrando – se o punido afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver que reassumir.

TÍTULO III DAS CAUSAS E CIRCUNSTANCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Artigo 32 - Influem no julgamento da transgressão:

I – As causas de justificação, a saber:

- 1) – Ignorância plenamente comprovada, quando não atendem contra os sentimentos normais do dever policial, humanidade proibidade;
- 2) – Motivo de força maior plenamente comprovada e justificado;
- 3) – Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço da ordem ou do sossego público;
- 4) – Ter sido cometida a transgressão em legitima defesa, própria ou de outrem;
- 5) – Ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;
- 6) – Uso imperativo de meio violento, afim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública. manutenção da ordem e da disciplina.

II – As circunstancias atenuantes, a saber;

- 1) – O bom, ótimo e excepcional comportamento.
- 2) – Relevância dos serviços prestados;
- 3) – Falta de prática do serviço;
- 4) – Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- 5) – Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

6) – Ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem;

III – As circunstâncias agravantes, a saber;

1) – Mal comportamento;

2) – Prática simultânea de duas ou mais transgressões;

3) – Conluio de duas ou mais pessoas

4) – Ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

5) – Ser cometida a transgressão em presença de subordinado;

6) – Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

7) – Ter sido praticada a transgressão premeditada mente;

8) – Ter sido praticada a transgressão, em presença de formatura ou em público.

Parágrafo Único – Quando ocorrer qualquer das causas de justificativa, não haverá punição.

Artigo 33 - A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I – Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes, caso em que será aplicada um quinto da pena culminante;

II – Grau médio se, havendo atenuante e agravante, elas se equipararem, caso em que serão aplicados três quintos da pena cominada;

III – Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que serão aplicadas cinco quintos da pena cominada;

TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Artigo 34 - Considera – se de:

I – Bom comportamento, o guarda que, no período de dois anos. Haja sido punido até o limite de uma advertência;

II – Ótimo comportamento, o guarda que, no período de três anos, haja sofrido apenas uma advertência;

III – Excepcional comportamento, o guarda que, no período de seis anos não haja sofrido qualquer penalidade;

IV – Regular comportamento, o guarda que, no período de um ano, haja sofrido suspensões que somadas não ultrapassem o total de doze dias;

V – Mal comportamento, o guarda que, no período de um ano, haja sofrido suspensões que somadas ultrapassem o total de doze dias.

Parágrafo Único – Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

Artigo 35 - Para efeitos de comportamento, as penas são conversíveis, uma às outras, da seguinte forma: duas advertências em um dia de suspensão.

Artigo 36 - Melhoria do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Artigo 37 - A contagem do prazo melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Artigo 38 - Todo o individuo ao ser admitido na corporação ingressará no bom comportamento.

Artigo 39 - As licenças, hospitalizações, ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a 30 dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no computo dos períodos de que trata o artigo 32º.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 40 - É da competência do chefe da Guarda Municipal, mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídas aos seus subordinados.

Artigo 41 - Não caberá demissão a pedido se o guarda estiver respondendo processo, sindicância ou cumprindo pena.

Artigo 42 - Todo processo deverá ser concluído e a pena ser lançada para fins de assentamento.

Artigo 43 - Subsidiariamente aplicar –se ao processo administrativo as normas do código de processo penal.

Artigo 44 - O processo administrativo ou a sindicância será iniciada com a portaria baixada pelo senhor Prefeito, juntamente com as demais peças e autos, devendo ser concluído no prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Artigo 45 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta por dois superiores ligados à administração da Guarda, a nível de Sub-chefe de operações para cima, um representante do setor jurídico, formado em direito e um secretário.

Artigo 46 - No caso em que uma pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial, a fim de ser ouvida na policia, a testemunha.

Artigo 47 - O acusado tem o direito de, pessoalmente ou acompanhado de advogado, assistir a todos os atos processuais, que se realizarem perante a comissão processante.

Artigo 48 - Concluída a sindicância o acusado será notificado e deverá apresentar sua defesa no prazo máximo de 10 dias.

M

Artigo 49 - Encaminhados os autos, com o parecer da comissão, terá o chefe do Executivo 15 dias para julgamento e decisão.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA PARTE

Artigo 50 - Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressão de subordinado.

Parágrafo 1º - A parte deverá ser sempre dirigida ao chefe imediato de quem participa a transgressão o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

Parágrafo 2º - Caberá ao chefe imediato do transgressor ouvi-lo e transcrever suas alegações, e encaminhar os documentos a quem de direito.

Parágrafo 3º - A demissão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidade.

Artigo 51 - A parte transgressora somente poderá ser dada por integrantes do círculo de guardas de primeira classe e seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do círculo de guarda fará relatório ou comunicado verbalmente ao seu superior imediato o fato que presenciou, competindo a este dar parte.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Artigo 52 - Somente se admitirá revisão de processo quando:

- I - A pena for contrária à lei vigente no tempo em que foi proferida;
- II - A pena tiver como fundamento depoimento ou documento manifestamente falso;
- III - No processo houver preterida formalidade substancial com evidente prejuízo da defesa do acusado;
- IV - A pena for aplicada contrariando a evidencia dos autos;
- V - Após cumprimento da pena, se descobrirem novas e recusáveis provas de inocência do acusado.

Artigo 53 - O reconhecimento da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Parágrafo Único - Em tal caso, cumprirá ao chefe do Executivo anulá-la se a tiver imposto.

Artigo 54 - O prazo para que o acusado apresente seu pedido de revisão, independente da pena aplicada será;

- a) - De 30 dias nos casos de sindicância ou processo;
- b) - De 15 dias nos demais casos.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 55 - Ficam os elementos da corporação considerados a partir da data de aprovação deste regulamento no bom comportamento.

Artigo 56 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

União dos Palmares, Alagoas, em 20 de Junho de 2018.



ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito Municipal